PROJETO DE LEI Nº 025/2021, DE 20 DE JULHO DE 2.021.

Aprovado
José Alfion de Sousa
Presidente

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Dores do Indaiá - Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Federal n.º 8.987/1995, de 13 de Fevereiro de 1995, que "Dispõe Sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos Previsto no Art. 175 da Constituição Federal, e dá Outras Providências.", e da Lei Federal n.º 11.079/2004, de 30 de Dezembro de 2004, que "Institui Normas Gerais Para Licitação e Contratação de Parceria Público-Privada no Âmbito da Administração Pública.", com fins de promover o desenvolvimento, fomentar e regulamentar, no âmbito da Administração Pública Municipal a delegação de serviços públicos mediante Parcerias Público-Privadas e Concessões.

Parágrafo único – Esta Lei se aplica a todos os órgãos da Administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Dores do Indaiá - Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Poder Concedente: o Município de Dores do Indaiá - Estado de Minas Gerais, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de parceria público-privada ou concessão;

II – Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à

pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV – Parceria Público-Privada (PPP): o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada (concessão comum, regida pela Lei Federal n.º 8.987/95, com requisitos próprios, dentre os quais a previsão de contraprestação pecuniária do parceiro público ao privado) ou administrativa (envolve prestação *apenas pela* própria Administração), celebrado entre a Administração Pública (Poder Concedente) e o Setor Privado (Concessionária):

a) Concessão Patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal n.º 8.987/1995, de 13 de Fevereiro de 1995, que "Dispõe Sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos Previsto no Art. 175 da Constituição Federal, e dá Outras Providências.", quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

b) Concessão Administrativa: o contrato de prestação de serviços de que trata a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§1º. Não constitui Parceria Público-Privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal n.º 8.987/1995, de 13 de Fevereiro de 1995, que "Dispõe Sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos Previsto no Art. 175 da Constituição Federal, e dá Outras Providências.", quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§2º. É vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada:

I – Cujo valor do contrato seja inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – Cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – Que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública;

IV – Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

§3º. As concessões de serviço público, precedidas ou não da execução de obra pública, serão formalizadas mediante Contrato de Concessão, que deverá observar os termos desta Lei, da Lei Federal n.º 8.987/1995, de 13 de Fevereiro de 1995, que "Dispõe Sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos Previsto no Art. 175 da Constituição Federal, e dá Outras Providências.", e do Edital de Licitação.

Art. 3º. As Parcerias Público-Privadas e Concessões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Poder Concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º. As Parcerias Público-Privadas e Concessões sujeitar-se-ão à publicação, previamente ao Edital de Licitação, do ato administrativo justificando a conveniência e oportunidade da contratação, caracterizando, ainda, o objeto, o prazo e o valor estimado.

Art. 5º. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões deve observar as seguintes diretrizes:

I – Eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;

II – Respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – Indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

IV – Universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V – Responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

VI – Transparência dos procedimentos e das decisões;

VII – Repartição objetiva de riscos entre as partes;

VIII – Responsabilidade social e ambiental;

IX – Sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas;

X – Promoção da participação popular mediante realização de consulta pública e audiência pública.

Art. 6º. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à Parceria Público-Privada e à Concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital, conforme disposto pelo art. 21, da Lei Federal n.º 8.987/1995, de 13 de Fevereiro de 1995, que "Dispõe Sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos Previsto no Art. 175 da Constituição Federal, e dá Outras Providências.".

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO

Art. 7º. Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar; estudos, investigações, levantamentos e projetos de Parceria Público-Privada e Concessões de Serviços Públicos, nos termos desta Lei, sendo-lhe facultado, ainda, conforme interesse público, conveniência e oportunidade:

I – Autorizar organização da sociedade civil, de notório saber, qualificação técnica e expertise comprovada, à realizar investigações, levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória e contratual para contratação de Parceria Público-Privada e para delegação de serviços públicos mediante Concessão, e celebrar parceria, sem transferência de recursos, nos termos do art. 21, Lei Federal n.º 8.987/1995, de 13 de Fevereiro de 1995, que "Dispõe Sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos Previsto no Art. 175 da Constituição Federal, e dá Outras

Providências.", mediante instrumento de Acordo de Cooperação nos termos do art. 2º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Federal n.º 11.079/2004, de 30 de Dezembro de 2004, que "Institui Normas Gerais Para Licitação e Contratação de Parceria Público-Privada no Âmbito da Administração Pública.";

II – Nomear o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, para análise e aprovação das investigações, levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória e contratual de contratação de Parceria Público-Privada;

III – Nomear a Comissão de Licitação, de caráter Permanente ou Especial, para seleção do parceiro privado mediante certame licitatório prévio, na modalidade Concorrência.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO GESTOR

Art. 8º. Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Dores do Indaiá - Estado de Minas Gerais, composto por 04 (quatro) membros, vinculado diretamente, ao Chefe do Poder Executivo, que nomeará e definirá as prioridades no desenvolvimento dos projetos, conforme interesse público, conveniência e oportunidade, sendo integrado por membros da:

I – Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;

II – Secretaria Municipal de Transportes, Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente;

III – Secretaria Municipal de Agricultura, Agronegócios, Indústria, Comércio e Serviços;

IV – Advocacia Geral do Município.

§ 1º. Os nomes dos membros e o nome da presidência do CGPPP serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante portaria publicada no Diário Oficial.

§ 2º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 9º. Caberá ao Conselho Gestor:

I – Analisar as investigações e levantamentos prévios;

II – Autorizar os estudos de viabilidade;

III – Aprovar os estudos de viabilidade;

IV – Autorizar e organizar a Consulta Pública;

V –Autorizar a modelagem licitatória para seleção do parceiro privado;

VI – Analisar as vantagens e benefícios dos projetos;

VII – Autorizar a modelagem contratual do parceiro privado;

VIII – Publicar as atas de reuniões ordinárias e suas respectivas deliberações no portal da transparência do Município de Dores do Indaiá - Estado de Minas Gerais.

Art. 10. A aprovação do Conselho Gestor para a Parceria Público-Privada implicará:

I – Na remessa dos autos à Procuradoria Jurídica para Parecer Jurídico acerca da legalidade e início do certame licitatório para respectiva seleção e contratação;

II – Na remessa dos autos à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças para emissão de relatório técnico acerca da capacidade de pagamento, dotações orçamentárias, e eventuais garantias de execução do contrato de concessão, salvo se os estudos de vantajosidade econômico-financeiro forem suficientes.

Art. 11. Ao membro do Conselho Gestor é vedado valer-se de informação sobre o projeto e o processo da parceria para obter vantagem, para si ou para outrem, sob pena de sofrer as medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO IV
DAS PARCERIAS PÚBLICO–PRIVADAS

Art. 12. Poderão ser objeto de Parceria Público-Privada, a delegação, total ou parcial, da prestação de serviços públicos precedida ou não da execução de obra pública, notadamente:

I – A eficientização, operação e manutenção da Rede de Iluminação Pública;

II – A implantação, operação e manutenção da Rede de Telecomunicações;

III – A implantação, operação e manutenção de Sistema de Geração de Energia Renovável para atender as demandas energéticas próprias do Município de Dores do Indaiá - Estado de Minas Gerais;

IV – Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

V – A exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

Parágrafo único – Casos omissos à esta Lei, estão condicionados à autorização legislativa, por maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 13. As Parcerias Público Privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, conforme prioridade e interesse público do Município de Dores do Indaiá - Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único – Para a contratação de Parceria Público-Privada observar-se-ão as normas constantes na Lei Federal n.º 11.079/2004, de 30 de Dezembro de 2004, que "Institui Normas Gerais Para Licitação e Contratação de Parceria Público-Privada no Âmbito da Administração Pública." e, subsidiariamente, aplicar-se-á a Lei Federal n.º 8.666/1993, de 21 de Junho de 1993.

Art. 14. Os contratos de Parcerias Público–Privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei Federal n.º 11.079/2004, de 30 de Dezembro de 2004, que "Institui Normas Gerais Para Licitação e Contratação de Parceria Público-Privada no Âmbito da Administração Pública.", e deverão obrigatoriamente estabelecer:

I – O prazo de vigência do contrato compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, podendo incluir eventual prorrogação, se possível;

II – As penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao Parceiro-Privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

III – A repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV – As formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V – Os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI – Os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII – Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro-privado;

VIII – A prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites do §3º e §5º, do art. 56, da Lei Federal n.º 8.666/1993, de 21 de Junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV, do art. 18, da Lei Federal n.º 8.987/1995, de 13 de Fevereiro de 1995, que "Dispõe Sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos Previsto no Art. 175 da Constituição Federal, e dá Outras Providências.";

IX – O compartilhamento com a Administração Pública de eventuais ganhos econômicos efetivos do parceiro-privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro-privado;

X – A realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro-privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1º. As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na Imprensa Oficial, onde houver, até o prazo de quinze dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 2º. Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – Os requisitos e condições em que o parceiro-público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n.º 8.987/1995, de 13 de Fevereiro de 1995, que "Dispõe Sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos Previsto no Art. 175 da Constituição Federal, e dá Outras Providências.";

II – A possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III – A legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como, pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de Parceria Público-Privada;

IV – A contratação de Verificador Independente, sua forma de contratação, remuneração e competências.

Art. 15. A contraprestação da Administração Pública nos contratos de Parceria Público-Privada poderá ser feita por:

I – Pagamento com recursos orçamentários próprios do município;

II – Cessão de créditos não tributários do município;

III – Outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV – Outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V – Títulos de dívida pública;

VI – Outros meios admitidos por lei.

Parágrafo único – O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 16. A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de Parceria Público-Privada.

Art. 17. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada serão garantidas, conforme interesse público, nos termos do art. Lei Federal n.º 8.987/1995, de 13 de Fevereiro de 1995, que "Dispõe Sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos Previsto no Art. 175 da Constituição Federal, e dá Outras Providências.", mediante:

I – A vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal de 1988;

II – A instituição ou a vinculação de fundos municipais;

III – a contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – Garantia real, fidejussória e seguro;

VI – Outros mecanismos de garantias admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Art. 18. Fica autorizada a vinculação das receitas provenientes de Fundo de Participação dos Municípios (FPM) mediante previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), para remuneração do serviço público, a depender do objeto do projeto, como pagamento e garantia do adimplemento das parcelas remuneratórias devidas à Concessionária.

Parágrafo único – Fica autorizada a vinculação das receitas municipais advindas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, para pagamento e garantia das obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Concedente, a título de Parcela Remuneratória Mensal que deverá ser paga à Concessionária, no âmbito de projetos de Parceria Público-Privada que tenham como objeto a prestação de serviço público

de iluminação pública, compreendendo a implantação, a instalação, a eficientização, a operação, a manutenção e a extensão da rede municipal de iluminação pública.

Art. 19. No processo de contratação de Parceria Público-Privada, antes da celebração do contrato de Concessão, Patrocinada ou Administrativa, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, nos termos do da Lei Federal n.º 11.079/2004, de 30 de Dezembro de 2004, que "Institui Normas Gerais Para Licitação e Contratação de Parceria Público-Privada no Âmbito da Administração Pública.", incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Edital.

§ 1º. A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do da Lei Federal n.º 8.987/1995, de 13 de Fevereiro de 1995, que "Dispõe Sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos Previsto no Art. 175 da Constituição Federal, e dá Outras Providências.",

§ 2º. A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º. A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

CAPÍTULO V
DAS CONCESSÕES

Art. 20. Poderão ser objeto de Concessão a delegação de serviço público de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, de 05 de Janeiro de 2.007, que "Estabelece as Diretrizes Nacionais Para o Saneamento Básico; Cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; Altera as Leis nºs 6.766, de 19 de Dezembro de 1979, 8.666, de 21 de Junho de 1993, e 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995; e Revoga a Lei nº 6.528, de 11 de Maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)." que compreende um conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

I – Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais

necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II – Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.

§1º. O prazo de vigência do contrato de concessão será não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

§2º. Casos omissos a esta Lei, estão condicionados à autorização legislativa, por maioria simples dos membros da Câmara Legislativa Municipal.

Art. 21. Toda Concessão, precedida ou não da execução de obra pública:

I – Será desenvolvida por meio de adequado planejamento, conforme prioridade e interesse público do Município de Dores do Indaiá - Estado de Minas Gerais.

II – Será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 22. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 23. É admitida a subconcessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º - O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 24. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Art. 25. São cláusulas essenciais do Contrato de Concessão, nos termos da Lei Federal n.º 8.987/1995, de 13 de Fevereiro de 1995, que "Dispõe Sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos Previsto no Art. 175 da Constituição Federal, e dá Outras Providências.", as relativas:

I – Ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II – Ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III – Aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV – Ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V – Aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI – Aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII – À forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – Às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX – Aos casos de extinção da concessão;

X – Aos bens reversíveis;

XI – Aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII – Às condições para prorrogação do contrato;

XIII – À obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV – À exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV – Ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único – Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I – Estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II – Exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 26. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 27 - Na hipótese prevista no *caput*, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal.

§1º - Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

§2º. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

Art. 28. Aos casos omissos a esta Lei no que tange à Concessão, aplicar-se-á a legislação pertinente, o disposto na da Lei Federal n.º 8.987/1995, de 13 de Fevereiro de 1995, que "Dispõe Sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos Previsto no Art. 175 da Constituição Federal, e dá Outras Providências.", e a Lei Federal n.º 8.666/1993, de 21 de Junho de 1993, subsidiariamente.

CAPÍTULO VI
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Art. 29. Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear a Comissão de Licitação, de caráter permanente ou especial, para desenvolvimento do certame licitatório, mediante Decreto publicado no Diário Oficial e sítio eletrônico oficial.

Art. 30. Para fins desta Lei, entende-se:

I – Comissão Permanente de Licitação (CPL) as criadas com função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações para seleção do parceiro privado, compostas por no mínimo 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação, conforme art. 51 Lei Federal n.º 8.666/1993, de 21 de Junho de 1993;

II – Comissão Especial de Licitação (CEL) as criadas com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações para seleção do parceiro privado, compostas por membros efetivos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, possuindo natureza temporária, extinguindo-se automaticamente com homologação do certame licitatório, diferentemente da Permanente.

Art. 31. Compete às Comissões de Licitação:

I – Criar uma página oficial de Parcerias Público-Privadas no sítio eletrônico oficial do Município como canal de informações e transparência à população;

II – Publicar o Edital de Concorrência, e seus respectivos Anexos, para contratação de Parceria Público-Privada com especificação do objeto;

III – Conduzir o processo licitatório;

IV – Providenciar a publicação das atas, extrato no Diário Oficial e todos os atos previstos na legislação pertinente;

V – Receber e examinar todos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao instrumento convocatório e sobre eles deliberar;

VI – Presidir a Sessão Pública de Abertura do certame, credenciar, habilitar e julgar a fase de classificação de propostas;

VII – Realizar as diligências que entender necessárias em qualquer fase do procedimento licitatório;

VIII – Adjudicar o objeto ao vencedor da licitação;

IX – Encaminhar o processo administrativo, devidamente instruído, ao Chefe do Poder Executivo, para decisão acerca da homologação;

X – Receber recursos e sobre eles se manifestar e publicar os resultados;

XI – Desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade, quando determinadas pela chefia imediata.

Art. 32. Ao Presidente da Comissão de Licitação e aos Presidentes das Comissões Especiais de Licitação compete:

I – Representar a Comissão nos assuntos de sua competência;

II – Responsabilizar-se por eventuais ilegalidades;

III – Planejar, organizar, supervisionar, monitorar e executar as atividades da Comissão;

IV – Presidir as sessões públicas de licitação.

CAPÍTULO VII
DA LICITAÇÃO

Art. 33. A Contratação de Parceria Público-Privada e Concessão será precedida de licitação na modalidade de Concorrência, estando a abertura do

processo licitatório condicionada a autorização das autoridades competentes, fundamentadas em estudo técnico que demonstre:

I – A conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada;

II – A elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada;

III – A declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, indicando as dotações orçamentárias, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V – A previsão orçamentária no Plano Plurianual correspondente ao exercício vigente ou o seguinte à assinatura do contrato de concessão;

VI – Expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º - O certame licitatório para contratação de Parceria Público-Privada está condicionado à submissão da minuta de edital, de contrato e demais anexos pertinentes à modelagem licitatória e contratual, à Consulta Pública, mediante publicação por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, o objeto, o prazo de duração do contrato, o seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias ou 45 (quarenta e cinco) dias, à depender do tipo, para recebimento de sugestões e demais contribuições da sociedade Civil.

§ 2º. Fica facultado ao Poder Concedente a realização de Audiência Pública e Roadshow, cujo realização dar-se-á pelo menos 07 (sete) dias antes da data prevista para a publicação oficial do edital de licitação, especialmente, para contratação de Parceria Público-Privada.

§ 3º. As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa.

Art. 34. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, o § 3º e § 4º do Lei Federal n.º 8.987/1995, de 13 de Fevereiro de 1995, que "Dispõe Sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos Previsto no Art. 175 da Constituição Federal, e dá Outras Providências.", podendo ainda prever:

I – Exigência de garantia de proposta do licitante, bem como de garantia de execução, do licitante e do poder concedente, observado o limite legal;

II – Hipóteses de execução e aplicação de sanções administrativas pela administração pública;

III – Exigência de contratação de empresa especializada para atuar como Verificador Independente na fiscalização direta ao longo do contrato de concessão administrativa.

Parágrafo Único – A modelagem contratual de Parceria Público – Privada deverá especificar todas as garantias, tanto da Concessionária, quanto a garantia da contraprestação pelo Poder Concedente a serem concedidas ao parceiro privado ao longo da vigência da Concessão Patrocinada ou Administrativa.

Art. 35. A licitação para a contratação de Parceria Público-Privada obedecerá, estritamente, a Lei Federal n.º 11.079/2004, de 30 de Dezembro de 2004, que "Institui Normas Gerais Para Licitação e Contratação de Parceria Público-Privada no Âmbito da Administração Pública.", sendo aplicada, subsidiariamente, o art. 51 da Lei Federal n.º 8.666/1993, de 21 de Junho de 1993, e também ao seguinte:

I – O julgamento poderá conter inversão de ordem, sendo precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II – O julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei Federal n.º 8.987/1995, de 13 de Fevereiro de 1995, que "Dispõe Sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos Previsto no Art. 175 da Constituição Federal, e dá Outras Providências.", os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta técnica combinado com o critério da alínea "a", de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

I – O edital definirá a forma de apresentação das propostas;

II – O edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções no curso do procedimento, por parte do Poder Concedente, desde que os licitantes possam satisfazer as exigências dentro dos prazos fixados no instrumento convocatório.

Art. 36. A licitação para delegação de Concessão, precedida ou não da execução de obra pública, obedecerá, estritamente, a Lei Federal n.º 8.987/1995, de 13 de Fevereiro de 1995, que "Dispõe Sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos Previsto no Art. 175 da Constituição Federal, e dá Outras Providências." e a Lei Federal n.º 8.666/1993, de 21 de Junho de 1993, e também ao seguinte:

§ 1º. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I – O menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II – A maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III – A combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV – A melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V – A melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI – A melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela delegação da concessão com o de melhor técnica;

VII – A melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 2º. A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 3º. Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 4º. O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 5º. Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 37. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

§ 1º. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

§ 2º. Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

Art. 38. O edital de licitação para outorga de concessão será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I – O objeto, metas e o prazo da concessão;

II – A descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III – Os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV – Prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V – Os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI – As possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII – Os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII – Os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX – Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X – A indicação dos bens reversíveis;

XI – As características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII – A expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII – As condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV – A minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais, quando aplicáveis;

XV – Nos casos de concessão precedida especialmente da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.

Art. 39. O edital para de seleção de parceiro privado para contratação de Parceria Público-Privada, bem como da delegação de concessão de serviços públicos, poderão prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I – Encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II – Verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III – Inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV – Proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Art. 40. Homologado e adjudicado o objeto da licitação ao licitante vencedor, este deverá ressarcir a instituição responsável pelos levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória, contratual e eventual assessoria contratada que subsidiou o Poder Concedente à realização do projeto, em cumprimento ao que determina o art. 21 da Lei Federal n.º 8.987/1995, de 13 de Fevereiro de 1995, que "Dispõe Sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos Previsto no Art. 175 da Constituição Federal, e dá Outras Providências.".

Art. 41. Em casos de urgência e necessidade ou demonstrada insuficiência de conhecimento técnico do quadro permanente de funcionários, fica autorizado a contratação de empresa e/ou profissionais técnicos para prestação de serviços especializados de assessoramento integral no certame licitatório para a seleção do parceiro privado, especialmente, em projetos de grande vulto de Parceria Público-Privada.

CAPÍTULO X
DA GESTÃO ASSOCIADA

Art. 42. Fica autorizada a gestão associada de serviços públicos junto a outros entes da federação, com o fim precípuo de desenvolver-se mediante contratação de Parceria Público-Privada ou delegação de Concessão, podendo, mediante conveniência, oportunidade, interesse público e interesse social:

I – Firmar convênios, acordos de cooperação e constitui-se em consórcio, para a gestão associada de serviços públicos junto à administração direta ou indireta dos entes da Federação;

II – Desenvolver projetos de infraestrutura urbana, realizar estudos, modelagem licitatória e contratual, realizar licitação em lote em gestão associada à administração direta ou indireta dos entes da Federação, quando o projeto não se viabilizar economicamente, buscando unir-se com outros Municípios para desenvolvimento do projeto.

§1º. Fica autorizado o Município de Dores do Indaiá – Estado de Minas Gerais a contratar Parceria Pública-Privada e delegar Concessão, mediante gestão associada com outros entes da Federação, condicionada à autorização e justificativa do Chefe do Poder Executivo, que deverá indicar de forma específica o objeto do empreendimento e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

§2º. Optando o Município de Dores Do Indaiá - Estado de Minas Gerais pela participação e constituição de consórcio público, este será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções, observadas as disposições da Lei Federal n.º 11.079/2004, de 30 de Dezembro de 2004, que "Institui Normas Gerais Para Licitação e Contratação de Parceria Público-Privada no Âmbito da Administração Pública.".

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 43. Os contratos de Parceria Público-Privada e Concessões poderão estabelecer sanções administrativas, em face do inadimplemento das obrigações assumidas pela Concessionária e pelo Poder Concedente, nos termos da Lei Federal n.º 8.987/1995, de 13 de Fevereiro de 1995, que "Dispõe Sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos Previsto no Art. 175 da Constituição Federal, e dá Outras Providências.", da Lei Federal n.º 11.079/2004, de 30 de Dezembro de 2004, que "Institui Normas Gerais Para Licitação e Contratação de Parceria Público-Privada no Âmbito da Administração Pública." e da Lei Federal n.º 8.666/1993, de 21 de Junho de 1993, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais estabelecidas na legislação aplicável.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Esta Lei terá aplicabilidade complementar ao disposto na legislação federal, não podendo contrariá-la, especialmente a Lei Federal n.º 8.987/1995, de 13 de Fevereiro de 1995, que "Dispõe Sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos Previsto no Art. 175 da Constituição Federal, e dá Outras Providências.", da Lei Federal n.º 11.079/2004, de 30 de Dezembro de 2004, que "Institui Normas Gerais Para Licitação e Contratação de Parceria Público-Privada no Âmbito da Administração Pública." e da Lei Federal n.º 8.666/1993, de 21 de Junho de 1993.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 21 de Julho de 2.021.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Ofício n.º: 192/2.021/GP/PMDI/
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária nº 25/2021
Data: 21/07/2.021
Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 025/2.021

Senhor Presidente.

Saudações.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 025/2021, DE 20 DE JULHO DE 2.021 QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Ordinária n.º 025/2.021 ora apresentado, objetiva instituir no Município de Dores do Indaiá o Programa Municipal de Parcerias Público Privadas e Concessões, com fins de promover o desenvolvimento, fomentar e regulamentar, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, a delegação de serviços públicos mediante Parcerias Público-Privadas e a delegação por Concessão.

O teor do presente Projeto de Lei se reveste de singular importância, posto que regulamentará as Parcerias Público-Privadas e Concessões no Município de Dores do Indaiá, em nome do interesse social e econômico nos relacionamentos que a Administração Pública firmará com particulares, que tenham por objeto o desenvolvimento e fomento de atividades de estremo interesse da coletividade, buscando, sempre, o desenvolvimento de forma inteligente e sustentável.

Ademais, o presente projeto, fortalecendo a base legal do Município de Dores do Indaiá, para que possamos, com segurança jurídica, delegar sob o regime de Parceria Público-Privada e outorgar serviços públicos mediante Concessão, para

desenvolvimento de vários projetos, conforme interesse social, nas áreas de infraestrutura urbana; saneamento básico; promover a correta destinação final dos resíduos sólidos urbanos; eficientizar, operar e manter a iluminação pública; implantar rede própria de telecomunicações, implantar wi-fi público à população; implantar a geração de energia elétrica para atender as demandas próprias do município, e entre vários outros projetos de melhoria e desenvolvimento.

Podemos desenvolver e muito o nosso Município, e tornarmos referência em avanço para o Brasil, e para isso, devemos, enquanto administradores públicos, observar o Princípio da Eficiência e o Princípio da Economicidade na gestão dos recursos públicos, pugnado fundamentadamente pela realização de Parceria Público-Privada ou Concessão, com o escopo de firmar parceria com o setor privado, para delegação, com eficiência e responsabilidade, tais serviços públicos abordados.

Será um compromisso do Município a promoção e a valorização da Participação Popular, mediante a realização de prévia Consulta e, quando possível, a promoção de Audiência Pública e Road show.

Ressalta-se que, quando se tratar de Concessão dos Serviços Públicos, especialmente, de Saneamento Básico, é obrigatório a realização de Consulta Pública e Audiência Pública *(Road show)*. Tal dever legal está previsto pelo Art. 11, inciso IV; e §5º do art. 19, da Lei Federal nº 11.445/2007, de 05 de Janeiro de 2.007, que "Estabelece as Diretrizes Nacionais Para o Saneamento Básico; Cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; Altera as Leis nºs 6.766, de 19 de Dezembro de 1979, 8.666, de 21 de Junho de 1993, e 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995; e Revoga a Lei nº 6.528, de 11 de Maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)." (Marco Legal de Saneamento Básico), devendo ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial:

a) Plano Municipal de Saneamento Básico vigente;

b) Estudo de Viabilidade Técnica, Econômico, Jurídico e Ambiental (EVTEJA);

c) Minuta de Edital de Licitação e anexos;

d) Minuta do futuro Contrato de Concessão.

Destarte, o Projeto de Lei em tela constitui instrumento legal necessário e de grande importância para a delegação e delegação dos serviços públicos no Município de Dores do Indaiá mediante Parceria Público-Privada e Concessões, estabelecendo diretrizes, princípios, exigências legais e obrigações das partes, regramento do certame licitatório, dos contratos, da remuneração, garantias e etc.

Nos últimos anos o Município de Dores do Indaiá vem crescendo, e o relacionamento entre a Administração Pública e grandes empreendedores privados proporcionará, além da oportunidade de significativos investimentos, a expertise necessária para implementação de obras e serviços de grande vulto e alta tecnologia, promovendo o desenvolvimento sustentável e inteligente do Município, podendo ser, ainda, exemplo para o nosso país.

Diante do exposto, pela urgência e pelo interesse público relevante de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 025/2.021, em caráter urgente/urgentíssimo, requerendo a designação de reunião extraordinária, para apreciação, discussão e votação do presente projeto de lei, nos termos do art. 20, § 2º, inciso II, art. 42, inciso V e art. 54, *caput*, todos da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá e nos termos do art. 150, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 21 de Julho de 2.021.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI A 1ª VIA
Em 23/07/21
às 9:30 horas.
Protocolo nº 382/2021
Eliane A. Vieira - Diretora do Legislativo

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000
E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

Gabinete do Vereador – SÍLVIO SILVA

Emenda Modificativa Nº 02 ao Projeto de Lei nº 025, de 20 de julho de 2021.

Aprovado
José Ailton de Sousa
Presidente

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador que esta subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, com arrimo no § 4º do Art. 162 do Regimento Interno dessa Egrégia Casa Legislativa, apresenta emenda modificativa ao Projeto de Lei em epígrafe.

Fica alterada a redação do Parágrafo único do Art. 12, bem como a redação do § 2º do Art. 20 do Projeto de Lei nº 025, de 20 de julho de 2021, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 12. (...)

(...)

Parágrafo único - Casos omissos à esta Lei, estão condicionados a autorização legislativa.

Art. 20. (...)

(...)

§ 1º (...)

§ 2º. Casos omissos à esta Lei, estão condicionados a autorização legislativa.

Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, 30 de agosto de 2021.

Silvio Silva
Vereador – MDB

RECEBI A 1ª VIA
Em 30 / 08 / 2021
às 9:40 horas.
Protocolo nº 441/2021
Guilherme de Assis Silva – Secretário Legislativ

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000
E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

Gabinete do Vereador – SÍLVIO SILVA

Justificativa

Nobres Edis, pode parecer excesso de zelo, mas a redação do Parágrafo único do Art. 12 e a redação do § 2º do Art. 20 são além de atécnicas, acintosas a este Poder.

A Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Esta norma federal, doutrina a forma correta de elaboração das leis.

Penso que redações como a dos indigitados parágrafos, excedem de forma desnecessária o que se deve atingir.

Partindo do pressuposto, que o acessório acompanha o principal, regra geral do direito romano "*acessorium sequitur principale*", esposado em nosso Código Civil de 1916, entendo que se o Projeto Originário, ou a Lei Ordinária tem seu quórum estabelecido por deliberação do plenário por maioria simples de votos, sendo redundante manter a expressão nos indigitados parágrafos.

A forma de deliberação dos projetos de leis são de competência do Poder Legislativo, tanto é assim que encontra-se regulamentado no Regimento Interno desta Casa Legislativa em seus artigos 172 a 182.

Destarte, para que a redação dos parágrafos atendam a boa técnica legislativa, solicito da costumeira compreensão de meus pares na aprovação da presente Emenda.

Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, 30 de agosto de 2021.

Silvio Silva
Vereador – MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000
E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

Gabinete do Vereador – SÍLVIO SILVA

Emenda Modificativa Nº 01 ao Projeto de Lei nº 025, de 20 de julho de 2021.

Aprovado
José Ailton de Sousa
Presidente

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador que esta subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, com arrimo no § 4º do Art. 162 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, apresenta emenda modificativa ao Projeto de Lei em epígrafe.

Fica alterado o Art. 8º do Projeto de Lei nº 025, de 20 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Dores do Indaiá – Estado de Minas Gerais vinculado, diretamente, ao Chefe do Poder Executivo, que nomeará e definirá as prioridades no desenvolvimento dos projetos, conforme interesse público, conveniência e oportunidade, sendo integrado por membros da:

I – Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;

II – Secretaria Municipal de Obras, e Transportes;

III – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agronegócio e Meio Ambiente;

IV – Advocacia Geral do Município;

V - Membros da sociedade civil organizada.

§ 1º. O Presidente e os membros do CGPPP serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante portaria publicada no Diário Oficial.

§ 2º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, 30 de agosto de 2021.

Silvio Silva
Vereador – MDB

RECEBI A 1ª VIA
Em 30 / 08 / 2021
às 9:40 horas.
Protocolo nº 240/2021
Guilherme de Assis Silva – Secretário Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000
E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

Gabinete do Vereador – SÍLVIO SILVA

Justificativa

Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, em análise ao Projeto de Lei nº 025/2021, constatei que era necessário uma singela mudança na redação dos incisos II e III, e do § 1º, os três do Art. 8º, a fim de adequar os nomes das Secretarias Municipais, as quais foram alteradas recentemente pela Lei Complementar nº 14/2021. Quanto à redação do § 1º do indigitado artigo, sua mudança busca proporcionar melhor fluidez à leitura.

De igual modo, observei que ao elencar a composição do Conselho Gestor o Excelentíssimo Senhor Prefeito não contemplou a sociedade civil organizada.

Somos conhecedores da importância da sociedade civil na formação de opinião, transparência e organização da Administração Pública. Não à toa **o inciso X, do Art. 5º do presente Projeto de Lei** traz como uma das diretrizes a **participação popular**.

A presente emenda não descaracteriza ou retira qualquer autonomia do Chefe do Poder Executivo, apenas adequa sua redação e finalidade às inovações democráticas, onde é fundamental a participação popular.

Através do controle social atuante pode-se garantir melhores serviços prestados pelo setor público à população, promovendo desta forma a cidadania e a otimização de recursos.

Com a devida vênia aos Nobres Edis, citamos trecho da obra de Borborema e Ribeiro[1], o qual destaca a importância do controle social, vejamos:

> "Por conseguinte, pode-se afirmar que o controle administrativo da administração pública se manifesta de

> duas maneiras. É exercido, internamente, pela própria administração, ou externamente, por outros Órgãos públicos e pelos cidadãos. **Sendo que, segundo a autora, provavelmente o mais eficaz meio de controle da Administração é o controle social.**" (destacamos)

Para que o controle social de fato possa ser exercido pelo cidadão este deve interagir com a transparência, que pode ser definida no sentido de clareza, visibilidade.

O princípio da transparência é fundamental para a modernização da gestão pública, e reforça a participação da sociedade na fiscalização dos recursos públicos.

Desta forma, assim como estamos tratando de parcerias público-privadas em busca do aprimoramento da Administração Pública, é primordial que se estabeleça uma parceria entre a comunidade e o Poder Público, gerando a partir desta união um compromisso capaz de garantir a construção de alternativas eficazes para o desenvolvimento econômico e social.

Em sua obra, Lira[2], destaca que a parceria entre a sociedade e as atividades do governo pode apresentar bons resultados, senão vejamos:

> "A atuação conjunta entre governo e sociedade pode resultar em valiosos ganhos econômicos, sociais e culturais. Os ganhos econômicos são os advindos dos recursos que o controle social pode evitar que sejam escoados pela corrupção. Os ganhos sociais advêm da elevação da qualidade dos serviços prestados à população pela administração pública e da melhora dos indicadores sociais relativos à saúde e à educação. Os ganhos culturais advêm do fortalecimento de valores importantes para a cidadania, como a responsabilidade sobre a coisa pública."

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000
E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

Gabinete do Vereador – SÍLVIO SILVA

Os conselhos municipais são espaços poderosos. A participação social é imprescindível para o exercício da cidadania. Afinal, o contato dos cidadãos com a esfera pública, em todos os seus âmbitos, aproxima-os de processos, ações e políticas públicas que dizem respeito às suas vidas e impactarão no seu dia a dia.

Conclui-se, desta maneira, que a formação política e cívica por parte da sociedade é fator primordial para que o envolvimento do sujeito com a coisa pública seja visto como um fato natural, podendo assim traçar caminhos para a compreensão do processo, não apenas de construção e consolidação da cidadania, mas também da própria democracia que está sempre por se aprimorar.

Assim, conto com a compreensão de meus pares na aprovação desta Emenda Modificativa, que vem ao encontro da efetiva participação popular na gestão pública.

Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, 30 de agosto de 2021.

Silvio Silva
Vereador – MDB

1. BORBOREMA, Ernani Avelar; RIBEIRO, Cyro de Castilho. A Homepage Contas Públicas: um diálogo de contribuição para o controle social, 2006, Disponível em: www.tcu.org.br.
2. LIRA, Ana Magda de Azevedo et. al. A educação corporativa aplicada ao Tribunal de Contas da União como estimulo ao controle social, 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° *25/2021.*

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 25/2021.

PARECERISTA: MAYCKON APARECIDO LEITE.

I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: ***" DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICOS-PRIVADAS E CONCESSÕES DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

Em síntese é o relato do necessário.

DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – ASPECTO FORMAL.

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se ater as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo.

Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, in verbis:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *(...)*
>
> *V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

> *Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.*
>
> *Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:*
>
> *(...)*
>
> *VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou*

autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

Ainda, no mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – LOM, senão vejamos:

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

(...)

> *X - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão viável, os serviços públicos locais;*

De igual modo, colaciona-se o seguinte:

> *SEÇÃO V*
>
> *DO PROCESSO LEGISLATIVO*
>
> *Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*
>
> *I - emendas à Lei Orgânica Municipal;*
>
> *II - leis complementares;*
>
> *III - leis ordinárias;*
>
> *IV - leis delegadas;*
>
> *V - resoluções; e*
>
> *VI - decretos legislativos.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.*

Estando, portanto, cristalino a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território. Da mesma forma, observa-se que, no âmbito municipal, a função legislativa é exercida pela Câmara Municipal conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo:

> "Inobstante seja a mais importante, a função legislativa é exercida com a participação do chefe do Executivo, exatamente como no modelo federal (CF: art. 61, §1º), uma vez que ao prefeito é conferida a iniciativa reservada – seja com o nome de "exclusiva" ou "privativa" – em vários assuntos.
>
> (...)
>
> Além de ter papel importante no início da função legislativa municipal, participando da iniciativa – e, por vezes, tendo-a reservada a sai – o chefe do Poder Executivo também tem a participação da fase final do processo legislativo, através do veto ou da sanção."[1]

Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação ordinária , **opina** esta Assessoria Jurídica pela legalidade no aspecto formal do Projeto de Lei Ordinária n° 021/2021.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

De autoria do **Executivo Municipal**, o projeto institui o Programa Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e

[1] NASCIMENTO, Carlos Valder do; PIETRO, Maria Sylvia Zanella di; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). **Tratado de Direito Municipal**. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018, p 869 e 870.

Concessões do Município de Dores do Indaiá, cria o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município e dá outras disposições.

A proposta cria, no âmbito municipal, instituto que já existe em âmbito federal, onde é regulado pela Lei 11.079/2004, que institui normas gerais sobre as chamadas "PPPs" e Lei Federal 8987/95 que dispõe sobre o regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos .

A Lei Federal n. 11.079/04 instituiu a PPP no país dispondo, em seu artigo 1º, parágrafo único que a norma é aplicável "*aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios*". A mesma lei define (art. 2º) a PPP como um contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, sendo a concessão patrocinada o contrato de prestação de serviços ou obras públicas de que trata a Lei 8.987/95, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado; já a concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços em que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Como ensina a doutrina, em linhas gerais, no projeto PPP o setor privado fica responsável pelo financiamento total do serviço, incluindo as obras necessárias e só após a disponibilização desse serviço é que começa a receber a remuneração, seja diretamente através dos recursos do Poder Público somente ou combinada com cobrança de tarifa do usuário, como acontece com a forma tradicional da remuneração das

concessões. A amortização do investimento, como se vê, somente se inicia quando o serviço ou a utilidade já está disponível, conforme os objetivos traçados no projeto inicial. Atente-se que não constitui PPP a simples contratação de obra pública e a concessão comum, isto é, a delegação de serviços públicos ou obras públicas, que continuarão a ser regidas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e pelas Leis de Concessões (Lei 8.987/95 e 9.074/95).

Dentre as normas gerais trazidas pela Lei Federal, encontram-se, no parágrafo 4º do mesmo artigo 2º, as seguintes vedações, nas PPPs que vierem a ser implementadas:

> *§ 4o É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:*
>
> *I – cujo valor do contrato seja inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);*
>
> *II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou*
>
> *III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.*

Há discussão na doutrina sobre se as regras acima podem ser impostas aos Municípios sem violação da autonomia municipal constitucionalmente prevista; TOSHIO MUKAI, por exemplo, entende que o balizamento de valores é inconstitucional. Uma vez que a jurisprudência do STF no que se refere a estas normas gerais é mais pródiga no que tange à discussão relacionada aos Estados, cabe citar decisão que, guardadas as proporções, é aplicável, ao menos quanto aos princípios:

> *"O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). (ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)*

Não é um assunto tranquilo, mesmo porque há inegável subjetivismo na análise do conceito de "generalidade" das normas. De toda sorte, como o STF também entende que "*as normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional*" (ADI 478/SP), é viável defender, em prol da valorização desta competência, que a norma do inciso I, do § 4º do artigo 2º, que limita o valor das PPPs a no mínimo 20 milhões, que não foi repetida no projeto (há menção de 10 milhões no projeto), poderia mesmo não sê-lo, pois que depende da análise da peculiaridade local.

A maioria dos pontos da proposta tem similaridade com a lei federal, embora – e isso deve ser elogiado – seja evidente a preocupação em não repetir, simplesmente, o texto da lei federal, mas sim adequá-lo à realidade local.

Apenas a título de enriquecimento, expõe-se que que no âmbito federal, os membros do Conselho Gestor também são nomeados pelo Executivo (art. 14 da Lei 11079/04; o Decreto Federal 5385/2005, instituiu o Comitê em âmbito federal).

Pertinente expor que o projeto não trouxe a exigência de prévia autorização legislativa específica para cada as concessões patrocinadas em que mais de 70% da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública (§ 3º , artigo 33).

Ressalte-se que esta forma de autorização (específica) é utilizada por normas sempre que se quer enfatizar a necessidade de debate pontual sobre determinada matéria (citamos, como exemplo, o artigo 37, incisos XIX e XX da CF/88). A Lei Federal 11.079/2004, por exemplo, tem disposição no artigo 10, § 3º,que aplica-se apenas a uma modalidade de concessão (patrocinada):

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 175, que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de "serviços públicos".

> ***Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.***
> ***Parágrafo único. A lei disporá sobre:***
> ***I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as***

condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
II - os direitos dos usuários;
III - política tarifária;
IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Celso Antonio Bandeira de Mello, conceitua serviço público como sendo:

"toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo"

A seu turno, a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro entende que serviço público é:

"toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público

Noutro giro, importante breves comentários sobre a Concessão Patrocinada é uma das modalidades de Parceria Público-Privada (PPP). As PPPs, regidas pela Lei Federal n.º 11.079/04 (e demais normas correlatas), consistem em contratos de concessão, na modalidade Patrocinada ou

Administrativa, que objetivam a mútua colaboração entre a Administração Pública e entes privados.

Na modalidade Concessão Patrocinada, o concessionário fica encarregado pela prestação dos serviços, execução das atividades, operação e gestão de infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos de interesse público, dentre outras situações, sendo remunerado de acordo com o seu desempenho.

A Concessão Patrocinada consiste em modelo que, conforme a própria denominação sugere, depende de subsídio financeiro, por parte da Administração Pública, em relação à parcela do serviço a ser prestado e/ou da obra pública a ser executada, cabendo ao particular arcar com o restante dos custos, mediante a cobrança de tarifa dos usuários desses serviços/obras.

É o que ocorre, por exemplo, em um contrato de concessão rodoviária em que o pedágio não é suficiente para cobrir os custos e a amortização dos investimentos despendidos pelo concessionário, de modo que se faz necessário o pagamento de contraprestação pecuniária ao privado, pelo parceiro público, para viabilizar o projeto.

A seu turno, a PPP na modalidade Concessão Administrativa, igualmente regida pela Lei Federal n.º 11.079/04, consiste no modelo em que a Administração Pública é a usuária direta ou indireta do serviço público ou de utilidade pública delegada, ainda que o contrato envolva a execução de obra ou o fornecimento e a instalação de bens.

É o que ocorre, por exemplo, em um contrato que tenha por objeto a construção, manutenção e gestão de presídios, posto que, neste caso, o

usuário (Administração Pública) arca integralmente com a remuneração do concessionário.

A Concessão Comum, regida pela Lei Federal n.º 8.987/95 (e demais normas correlatas), consiste no contrato pelo qual a Administração Pública delega a uma pessoa jurídica de direito privado, ou, então, a um consórcio de empresas, a execução remunerada de serviços públicos, de forma que o eventual concessionário os explore, por sua conta e risco, por prazo e condições contratualmente determinadas.

A Concessão Comum também tem como fundamento legal o artigo 175 da Constituição Federal, que atribui à Administração Pública, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos. O dispositivo constitucional deixa claro que a Concessão Comum corresponde à delegação da execução de serviço cuja incumbência original é da Administração Pública.

A lei prevê duas modalidades de concessão: a concessão de serviços públicos e a concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública.

Na primeira modalidade de contratação são delegados apenas os serviços públicos relacionados a uma infraestrutura já existente. Na segunda modalidade, além da delegação dos serviços, atribui-se ao concessionário a obrigação de realização de investimentos, os quais devem ser amortizados mediante a exploração do serviço ou da obra por um prazo determinado.

Assim, fica clara a possibilidade de contratação de empresas privadas para a prestação de serviços públicos, ainda que haja a necessidade de execução de obra para viabilizar referida prestação. A obra deve ser

integralmente realizada pela(s) empresa(s) contratada(s), sendolhe(s) assegurada a exploração dos serviços inerentes, de tal forma que o privado possa arcar com os custos de implantação, manutenção e operação do Projeto, obtendo a amortização dos investimentos realizados e a geração de resultado econômico com a exploração da concessão.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legais e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e

do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de. constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar no 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar no 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

• divide-se em artigos;

•o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;

• os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrarse em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;

• os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

• encerrar um único assunto;
• iniciar-se por letra maiúscula;
• fixar, no *caput,* o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;

• numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;

• abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:
• iniciar-se por letra maiúscula;
• numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
• representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);

• denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;

• compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

• algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
• inicial minúscula;
• terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;

• dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência4 e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justitlcação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

• local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"8 ou "Sala de Reunlões'");

• nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998, deve sofrer duas alterações.

DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Comissão de Viação e Obras Públicas Educação, Saúde e Assistência Social, nos termos dos artigo 42, 43 e 44 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadra no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário,

a Assessoria jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 25/2021, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 27 de Agosto de 2021.

Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG
e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 25/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno ☒ Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º **25/2021** e às emendas modificativas **n.º 01 e 02**, enviados pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise "Dispõe sobre o Programa Municipal de parcerias público-privadas e concessões do Município de Dores do Indaiá- Minas Gerais e dá outras providências.".

O citado projeto e as emendas modificativas cumprem os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erros materiais.

Assim, após estudo da proposta e das emendas, inclusive do parecer jurídico, opinamos pela tramitação e aprovação, haja vista que não possuem vícios a coibir, encontram-se aptos à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 30 de agosto de 2021.

Karla Francisca Vieira Araújo - Relatora

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Presidente

Leonardo Diógenes Coelho - Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 25/2021

COMISSAO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno ☒ Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º **25/2021** e às emendas modificativas n.º **01 e 02**, enviados pelo Presidente da Casa à esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise "Dispõe sobre o Programa Municipal de parcerias público-privadas e concessões do Município de Dores do Indaiá- Minas Gerais e dá outras providências.".

No caso em análise, o citado projeto e as emendas modificativas atendem às exigências fiscais e orçamentárias.

Assim, após estudo das propostas, inclusive do parecer jurídico, opinamos por suas tramitações e aprovações, haja vista que não possuem vícios a coibir, encontram-se aptas à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 30 de agosto de 2021.

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Relator

Silvio Silva - Presidente

Adílson Mário Alves - Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 25/2021

COMISSAO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno ☒ Turno único

Os membros da **COMISSAO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º **25/2021**, bem como às emendas modificativas **n.º 01 e 02**, enviados pelo Presidente da Casa à esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise "Dispõe sobre o Programa Municipal de parcerias público-privadas e concessões do Município de Dores do Indaiá- Minas Gerais e dá outras providências.".

Após detida análise ao Projeto, às emendas e ao parecer jurídico desta Casa Legislativa, concluímos que não há inviabilidade no que tange às matérias relacionadas a esta comissão.

Assim, opinamos por sua regular tramitação e aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 30 de agosto de 2021.

Adílson Mário Alves – Secretário

Karla Francisca Vieira Araújo - Presidente

Sílvio Silva - Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 25/2021

COMISSAO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno ☒ Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º **25/2021**, bem como às emendas modificativas **n.º 01 e 02**, enviados pelo Presidente da Casa à esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise "Dispõe sobre o Programa Municipal de parcerias público-privadas e concessões do Município de Dores do Indaiá- Minas Gerais e dá outras providências.".

Após detida análise ao Projeto e ao parecer jurídico desta Casa Legislativa, concluímos que não há inviabilidade no que tange às matérias relacionadas a esta comissão.

Assim, opinamos por sua regular tramitação e aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 30 de agosto de 2021.

Adílson Pereira Lino – Presidente

Adão Amaral da Silva - Relator

Leonardo Diógenes Coelho - Secretário